



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 06/2023-0028

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 132/2023

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrados para a gestão pública – orçamento e contabilidade, com transparência pública de dados prevista pela LC n.º 131/2009 e outras legislações específicas.

DO RELATÓRIO

Veio os autos da Diretoria de Licitações e Compras – DLC, da Prefeitura de São Miguel do Guamá, que deliberou nos autos administrativos quanto a viabilidade de futura contratação do objeto em epígrafe, sugerindo que a mesma se realizasse por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista que a empresa possui notória especialização, vasta experiência desta atividade em outros municípios, critérios de confiança e credibilidade, dentre outros.

Atendendo as providências preliminares, consta a comprovação da especialidade da r. empresa, por meio dos documentos juntados, onde contém sua qualificação técnica para a instrução. Verificam-se presentes todas as Certidões exigidas por Lei que autorizam tal contratação e que são imprescindíveis para fins de controle administrativo e judicial.

Em tempo, os autos foram recebidos e autuados, estando numerados em fls. 01 a 112, onde houve a correta instrução e várias manifestações dos setores responsáveis demonstrando amplo interesse no prosseguimento da demanda.

Este é o breve relatório.



PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2023-0028, tem como justificativa a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrados para a gestão pública – orçamento e contabilidade, com transparência pública de dados prevista pela LC n.º 131/2009 e outras legislações específicas.

A priori, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.



De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

“Art. 37. Omissis [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)”.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Neste sentido, o art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput do dispositivo trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição, enquanto seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de



natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O inciso II do supracitado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas (art. 13, III). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Destarte, percebe-se de forma cristalina a possibilidade da atividade de fornecimento, para fins de acerto legal, no inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93, que traz rol exemplificativo de atividades que podem ser contratadas por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, considerando que o sistema de informática aqui tratado possui notória especialização na área, sendo referência no seu setor de atuação. Neste sentido, a Súmula no 39 do TCU é extremamente elucidativa, reforçando o entendimento quanto ao tema, senão, vejamos:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.



Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO ainda pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) sistema (softwares).

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno, para análise final do trâmite processual. **É o parecer, salvo melhor juízo.**

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

São Miguel do Guamá, 20 de dezembro de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908